

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.720, DE 2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, visando estabelecer a necessidade de fiscalização anual das entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento aos idosos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FRANCISCO JR.

**Relator:** Deputado COBALCHINI

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende acrescentar o art. 52-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, com o objetivo de estabelecer a necessidade de fiscalização anual das entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento aos idosos. Segundo a inovação legislativa proposta, além da prestação de contas prevista no art. 54 do Estatuto do Idoso, deverão ser realizadas vistorias *in loco* às entidades, no mínimo uma vez por ano. Nessa ocasião, serão atestadas as reais condições oferecidas aos idosos e o efetivo cumprimento dos direitos assegurados no mesmo Estatuto.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que o intuito do projeto é “identificar as infrações em locais que abrigam idosos em regime asilar, que possam colocar em risco os direitos assegurados pelo Estatuto [do Idoso]”, destacando que “a Lei no 10.741/2003 não estabeleceu a quantidade nem a periodicidade de visitas de fiscalização às entidades, deixando à mercê dos Conselhos do Idoso, do Ministério Público e da Vigilância Sanitária definir o momento de cada visitas”. A inclusão do art. 52-A no Estatuto sanaria então essa lacuna.



\* C D 2 3 2 1 9 4 1 8 1 7 0 0 \*

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, à Comissão de Finanças e Tributação e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

O projeto recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo, na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e, na Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.720/2021 e do Substitutivo da Comissão de Defesa da Pessoa Idosa.

O Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa altera a redação original do proposto art. 52-A, para atribuir a fiscalização anual ao Conselho Municipal ou, na sua falta, ao Conselho Estadual ou Distrital do Idoso, que poderão acionar as autoridades competentes, quando necessário, sem prejuízo da iniciativa dos demais legitimados no art. 52 do Estatuto do Idoso em vigor.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.



\* C D 2 3 2 1 9 4 1 8 1 7 0 0 \*

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições principal e acessória, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.720, de 2021, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado COBALCHINI  
Relator

2023-17864

Apresentação: 07/11/2023 10:41:10.383 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2720/2021

PRL n.1

